



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026  
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 9º-C e ao inciso V do *caput* do art. 9º-C; e acrescente-se parágrafo único ao art. 9º-C, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-C. Ato do Ministro de Estado da Educação **instituirá** comissão de **caráter deliberativo** para **a realização e** o acompanhamento do Enamed, integrada por representantes:

.....  
V - de instituições de ensino superior cujos cursos de graduação em Medicina tenham obtido conceito elevado no Enamed.

Parágrafo único. Deverá ser garantida a paridade entre representantes do Poder Executivo descritos nos incisos I e II, representantes das entidades médicas descritas nos incisos III e IV e representantes de instituições de ensino superior descritas no inciso V” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aperfeiçoar a governança do Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica, Enamed, mediante o fortalecimento da Comissão de Acompanhamento prevista no art. 9º-C da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na redação conferida pela Medida Provisória nº 1.370, de 2026.

O texto original apresenta duas fragilidades estruturais. A primeira decorre do emprego do verbo “poderá”, que torna facultativa a instituição



da Comissão. A segunda consiste na atribuição de natureza exclusivamente consultiva ao colegiado, circunstância que limita a efetividade da participação dos órgãos, entidades e representantes legalmente previstos em sua composição.

Considerando que o Enamed constitui instrumento de avaliação nacional da formação médica e produz efeitos relevantes sobre a trajetória acadêmica e profissional dos estudantes de Medicina, não se mostra adequado que a existência de sua principal instância de acompanhamento e governança dependa de ato discricionário do Ministro de Estado da Educação. A substituição do verbo “poderá” por “instituirá” converte a criação da Comissão em dever legal, assegurando a permanência de espaço institucional destinado ao acompanhamento qualificado do exame.

A emenda também confere caráter deliberativo à Comissão, no âmbito de suas atribuições legais e regulamentares. Essa modificação busca assegurar que a participação do Ministério da Saúde, do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e das demais representações previstas em lei tenha efetiva capacidade de contribuir para as decisões relacionadas à formulação, à implementação, ao aperfeiçoamento e ao acompanhamento do Enamed.

A opção é justificada pela natureza transversal do exame, que envolve simultaneamente temas de educação superior, formação médica, política pública de saúde, regulação profissional e segurança do paciente. A definição de diretrizes relevantes para a condução do Enamed demanda atuação coordenada entre os órgãos públicos responsáveis pelas políticas educacional e de saúde, bem como diálogo institucional com as entidades representativas da profissão médica e da sociedade civil diretamente vinculadas à formação médica.

A medida encontra consonância com a diretriz constitucional de participação da comunidade nas ações e nos serviços públicos de saúde, prevista no art. 198, inciso III, da Constituição Federal. Embora o Enamed seja instrumento vinculado à política educacional, a formação dos médicos repercute diretamente na qualidade da assistência prestada à população e na capacidade de funcionamento do Sistema Único de Saúde.



A previsão de instância colegiada com atribuições deliberativas também se harmoniza com modelos de governança adotados em matérias relacionadas à formação e à qualificação médica, nos quais a participação de diferentes setores contribui para decisões mais técnicas, transparentes e legitimadas. A Comissão Nacional de Residência Médica, por exemplo, atua em estrutura colegiada voltada à regulação, à supervisão e à avaliação de programas de residência médica.

A emenda aperfeiçoa, ainda, o critério de escolha das entidades da sociedade civil que comporão a Comissão. A expressão genérica prevista no texto original é excessivamente aberta e pode atribuir ampla margem de discricionariedade à definição das entidades habilitadas à representação. A ausência de parâmetro objetivo compromete a previsibilidade, a imparcialidade e a representatividade técnica do colegiado.

A substituição proposta vincula a representação a critério público, objetivo e diretamente relacionado à finalidade da Comissão, consistente no desempenho dos cursos de graduação em Medicina no próprio Enamed. Desse modo, busca-se assegurar que os representantes da sociedade civil possuam vínculo efetivo com a qualidade da formação médica e experiência institucional compatível com o acompanhamento do exame.

Com essas alterações, a Comissão de Acompanhamento do Enamed passa a constituir instância permanente, tecnicamente qualificada e efetivamente participativa, capaz de contribuir para a legitimidade, a transparência e a adequada implementação de política pública de elevado impacto social.

Diante do exposto, a emenda merece aprovação.

Sala da comissão, 24 de junho de 2026.

